



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

FERNANDO GUEIROS – WALTER JOSÉ DE
SANTANA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO V JUIZADO ESPECIAL CIVEL DA CAPITAL –
(BOA VISTA)-PE. (PROJUDI).

Processo nº 001.2008.901.529-9 - Turma TF

SEVERINO OLAVO DUARTE, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, onde figura como autor na **Ação de Cobrança Pagamento de Diferença do valor do Seguro DPVAT**. Figurando no pólo passivo da presente Demanda a **CIA EXCELSIOR DE SEGUROS**, vem, tempestivamente, por seu advogado abaixo assinado, apresentar **RECURSO INOMINADO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas requerendo seu recebimento no efeito devolutivo com regular processamento e posterior envio ao Egrégio Colégio Recursal, requerendo mui respeitosamente, sua remessa ao Egrégio Colégio Recursal.

**Nestes termos
Pede deferimento**

Recife, 30 de Março de 2010.

**Bel. Admilson André de Andrade
OAB-PE 14.349**



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

FERNANDO GUEIROS – WALTER JOSÉ DE
SANTANA

PROCESSO: 001.2009.901.529-9
RECORRENTE: SEVERINO OLAVO DUARTE
RECORRIDA: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS.

COLENDAS TURMA RECURSAL.

O Recorrente inconformado com a sentença desfavorável proferida pelo Digníssimo Magistrado monocrático, vem recorrer visando à reapreciação da matéria e, conseqüentemente, a reforma por parte desse respeitável colegiado em razão de que o valor encontrado pelo Juiz “a quo”, R\$ 520,22 (quinhentos e vinte dois reais), não condiz com aquele a que o demandante faz jus, ou seja, **R\$ 3.122,22 (três mil, cento e vinte e dois reais e vinte dois centavos).**

DA ISENÇÃO DE CUSTAS

Na condição de pobre na forma da lei, vem requerer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face de sua precária condição financeira, conforme declaração de pobreza em anexo.

DAS RAZÕES DO RECURSO:

Doutos Julgadores, o Recorrente ajuizou a ação visando receber o valor, que lhe cabe da indenização do seguro obrigatório **DPVAT**, por ter sofrido um acidente automobilístico, ocorrido em **25.12.2004**, uma vez que requerido pelas vias administrativas, junto a Demandada, ora Recorrida, a qual efetuou o pagamento de forma parcial, na data de **14.06.2006**, com o valor em desconformidade com os preceitos da **Lei 6.194/74**, que em seu art. 3º, b, preceitua que o valor da indenização no caso de invalidez, adquirida em decorrência de sinistro assegurado pelo DPVAT, será de até 40 salários mínimos, à época da sua “total” liquidação. **Preclaros Julgadores**, ao demandante foi pago o valor de **R\$ 13.479,78 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito reais)**, fazendo assim, com que o Demandante, ora Recorrente, procurasse o poder imperativo e imparcial, do judiciário para fazer valer o seu direito, e receber a complementação do valor da indenização correspondente ao prêmio do seguro DPVAT, na importância de 40 salários mínimos, que quando do ajuizamento da Ação, o salário mínimo se encontrava na importância de **R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais)**, o que **totalizava em R\$ 16.600,00 (dezesesseis mil e seiscentos reais)**, compensando em favor da demandada, ora recorrida, o valor pago a menor, o que se deve entender, que o mesmo foi realizado a título de adiantamento, restando um saldo remanescente para o demandante, ora recorrente, no valor de **R\$ 3.122,22 (três mil, cento e vinte dois reais e vinte dois centavos)**, valor este, que juntamente com o valor já recebido



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

FERNANDO GUEIROS – WALTER JOSÉ DE
SANTANA

R\$ 13.479,78 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), alcançaria o teto de 40 salários mínimos, no importe de R\$ 16.600,00 (dezesesse mil e seiscentos reais).

A sentença ora guerreada, nobres julgadores, a despeito do inquestionável saber jurídico do juiz prolator, acabou sendo injusta, e indo de encontro ao atual entendimento de nosso Colégio Recursal, pois esse mesmo Colégio Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco já se posicionou contrário ao entendimento do juízo “a quo”; **valendo salientar que, Renovada vênua do entendimento da seguradora, a lei não distingue entre invalidez total ou parcial, não podendo, portanto, o intérprete ou o julgador distinguir onde a lei não o faz. Com isso, torna-se desimportante saber se a invalidez que acometeu o vitimado é total ou parcial. A prova que já havia sido feita era suficiente no sentido de que há invalidez, e de que é ela incapacitante.** A finalidade do Seguro DPVAT, não é a de trazer o enriquecimento a nenhum de seus beneficiários, mas sim de suprir uma necessidade, eminente causada com o acidente que vitimou ou que tenha deixado pessoa impossibilitada de exercer ou assumir suas ocupações habituais, assim dando a ele ou a seu(s) beneficiário(s), uma condição mínima de enfrentar as dificuldades surgidas após o acidente. E assim foi, pois o mesmo, além de ficar hospitalizado, foi submetido a processo cirúrgico de **AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO, A NÍVEL DE COXA, FICANDO AINDA, COM DEFICIT DE FORÇA DO MEMBRO INFERIOR DIREITO.**

Há vasta jurisprudência acerca da matéria que vem a embasar o presente recurso, bem como, proteger a insatisfação do Recorrente em relação ao valor arbitrado na sentença monocrática.

"Configurada de modo efetivo, consistente, a invalidez permanente, ainda que parcial, faz jus à vítima atropelada ao seguro obrigatório - DPVAT, em face aos danos causados por veículo automotor. Inteligência do artigo 3º da Lei n. 6194/74, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8441/92 que não traz distinção quanto à espécie de invalidez".(Ap. n.º 4413597/DF (97061), 5ª Turma Cível do TJDF, Rel. Dácio Vieira. j. 23.06.1997, Idem).

Como mão à luva, a lição de CARLOS MAXIMILIANO em "Hermenêutica e Aplicação do Direito", Forense -18ª edição - 1998, p. 79/80:

"Em geral, a função do juiz, quanto aos textos, é dilatar, completar e compreender; porém não alterar, corrigir, substituir. Pode melhorar o dispositivo, graças à interpretação larga e hábil; porém não - negar a Lei, decidir o contrário do que a mesma estabelece. A jurisprudência desenvolve e aperfeiçoa o Direito, porém como que inconscientemente, com o intuito de o compreender e bem aplicar. Não cria, reconhece o que existe; não formula, descobre e revela o preceito em vigor e adaptável à espécie. Examina o Código, perquirindo das circunstâncias culturais e psicológicas em que ele surgiu e se



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

FERNANDO GUEIROS – WALTER JOSÉ DE
SANTANA

desenvolveu o seu espírito; faz a crítica dos dispositivos em face da ética e das ciências sociais; interpreta a regra com a preocupação de fazer prevalecer à justiça ideal (richtiges Recht); porém tudo procura achar e resolver com a lei; jamais com a intenção descoberta de agir por conta própria, 'proeter' ou contra 'legem'.

Nossa jurisprudência embasa esse entendimento:

Acidente de veículo – Cobrança de Seguro DPVAT – Tarifação estabelecida por tabela da seguradora – Ausência de suporte legal – Recebimento do valor total do seguro – Comprovada a incapacidade permanente para o exercício de atividade laboral – Sentença mantida – Recurso improvido (TJES – AC 24990124588- 3ª Câmara Cível – Relator: Des. José Eduardo Grandi Ribeiro – Julgado em 19/03/2002);

Civil – Indenização – Seguro Obrigatório de Veículo – DPVAT – Complexidade pericial ausente – Laudo do IML local – Inexistência de cerceamento de defesa – Preliminares afastadas – Invalidez permanente – Valor da indenização consoante a lei de regência – (...) Constatada, através da perícia do IML, a invalidez permanente, que incapacitou definitivamente a vítima para o trabalho e subsistência sem ajuda terceiros, a indenização há que ser pelo valor total previsto na alínea “b”, do Art. 3º, da Lei 6194/74, não podendo sofrer limitação por regras ditadas por simples Resolução, de hierarquia inferior (TJDF-ACJ 20010710121340-DF-2ª TRJE - Relator: Des. Benito Augusto Tiezzi – DJU 27/05/2002 – pg 51).

Por todo o exposto, vem requerer seja conhecido e provido o presente recurso, reformada a sentença, ora guerreada de fls. dos autos, e consequentemente, alterado o valor da condenação, para que se encontre o real valor a que faz jus o recorrente, ou seja, R\$ 3.122,22 (três mil, cento e vinte dois reais e vinte dois centavos), conforme pedido na peça a trial.

DEVENDO O REFERIDO RECURSO ATINGIR APENAS A SENTENÇA DE FORMA PARCIAL, UMA VEZ QUE, NO QUE ALUDE AO PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, NO VALOR DE R\$ 10.300,00 (DEZ MIL E TREZENTOS REAIS), ENTENDE O RECORRENTE, QUE A REFERIDA SENTENÇA MONOCRÁTICA, FOI PROFERIDA ACERTADAMENTE. DEVENDO ESSE COLEGIADO, REFORMA-LA APENAS QUANTO AO VALOR DA COMPLEMENTAÇÃO, O QUAL DEVE SER TOMADO POR BASE, O SALÁRIO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO, QUAL SEJA, 03.09.2008, época em que o salário mínimo importava em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais).



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

FERNANDO GUEIROS – WALTER JOSÉ DE
SANTANA

Preclaro julgador, o demandante, ora recorrente, ajuizou a presente ação de cobrança contra a demandada visando em suma o recebimento da importância correspondente ao prêmio do seguro DPVAT, a que faz jus em razão do acidente de trânsito que o vitimou. Ora douto julgador, verifica-se que o acidente de qual foi vítima o demandante ocorreu em **25/12/2004**, motivo pelo qual deve incidir sobre o caso a Lei 6.194/74, sem as alterações introduzidas pela Lei 11.482/2007. **O art. 3º, letra b, da Lei nº 6.194/74**, estabelece que no caso de invalidez a indenização referente ao seguro obrigatório de veículos automotores será de até 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo vigente no país. Sendo que a indenização será paga com base no salário mínimo da época da liquidação do sinistro (art. 5º, §1º, da citada lei). Segundo o entendimento consolidado nas 3ª e 4ª Turmas do STJ, este na qualidade de intérprete maior da legislação federal, o dispositivo legal acima citado encontra-se em pleno vigor e não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, uma vez que, no caso do dispositivo em comento, o salário mínimo não constitui fator de correção monetária, não havendo daí que se falar em mitigação do art. 7º, IV, da Constituição Federal. Sobre a matéria, merecem transcrição os seguintes arestos: "Seguro obrigatório de danos pessoais. Indenização. Salário mínimo. O seguro obrigatório de danos pessoais por invalidez do segurado deve corresponder ao valor de até 40 salários mínimos, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6.194/74, que não foi revogada pelo disposto nas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77. **Recurso conhecido e provido**" (STJ, RESP 82.018/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJU 29/04/96). "Civil. Seguro obrigatório (DPVAT). Valor quantificado em salários mínimos. Indenização legal. Critério. Validade. Lei nº 6.194/74. Recibo. Quitação. Saldo remanescente. I - O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundindo com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei nº 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedentes da 2ª Sessão do STJ (RESP nº 146.186/RJ, Rel. P/ Acórdão Min. Aldir Passarinho Júnior, por maioria, julgado em 12/12/2001). II - O recibo dado pelo beneficiário do seguro em relação à indenização paga a menor não o inibe de reivindicar, em juízo, a diferença em relação ao montante que lhe cabe, de conformidade com a lei que rege a espécie. III - Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, RESP 142.166-2/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJU 23/09/2002). "Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. O art. 3º, da Lei nº 6.194/74 não foi revogado pelas Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77, substituindo o critério de fixação da indenização em salários mínimos. Precedentes. Recurso conhecido e provido" (STJ, RESP 3844-SP, 3ª Turma, Rel. Min. Costa Leite, DJU 18/04/94). "Seguro obrigatório. Indenização. Salário mínimo. As Leis nºs 6.205/75 e 6.423/77 não revogaram o artigo 3º da Lei nº 6.194/74. O salário mínimo no caso não



ASSESSORAMENTO JURÍDICO

FERNANDO GUEIROS – WALTER JOSÉ DE
SANTANA

se constitui em fator de correção monetária, mas sim em base de cálculo para quantificação do montante ressarcitório. Precedente da Eg. 2ª Sessão. Recurso Especial conhecido e provido" (STJ, RESP 33501-SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 10/05/93). De ainda enfatizar que no mesmo sentido já decidiu o 1º Colégio Recursal Cível do Estado de Pernambuco, a teor dos seguintes julgados: "Recurso nominado. Seguro obrigatório DPVAT. Art. 3º da Lei nº 6.194/74. Valor da indenização quantificado em salários mínimos. Admissibilidade. Recurso improvido" (1º CRC/PE, Recurso nº 1485/2003, Rel. Juiz Abelardo Tadeu da Silva Santos, j. 10/09/2003). Vale ressaltar que o art. 12 da Lei nº 6.194/74 atribui poderes ao CNSP (Conselho Nacional de Seguros Privados) para expedir normas regulamentadoras e tarifas que atendam ao disposto naquela lei, no que não se inclui a prerrogativa de estabelecer valores de indenização de forma diversa da que foi expressamente prevista na própria lei. Não devendo prevalecer as resoluções do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e as tabelas divulgadas pela Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados (FENASEG), que estabelecem valores indenizatórios conflitantes com o fixado no art. 3º da Lei nº 6.194/74, por absoluta falta de amparo legal. Acrescenta-se, ainda, que, se as resoluções citadas pela seguradora demandada fossem aplicadas no caso em tela, estaria ocorrendo afronta ao princípio da hierarquia das leis. **Desse modo, o valor da indenização fixada na Lei nº 6.194/74 deve prevalecer sobre qualquer resolução editada pelo CNSP. Daí porque, considerando o valor da indenização como de até 40 (quarenta) salários mínimos e sendo constatada a invalidez permanente do autor, ora recorrente, em face da amputação do Membro Inferior Esquerdo e, sendo o valor do salário mínimo à época do ajuizamento da Ação, R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais), fica evidenciado que o recorrente, faz jus ao recebimento da importância equivalente a R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais), devendo ser compensado em favor da recorrida, o valor pago a título de adiantamento, ou seja, R\$ 13.479,78 (treze mil, quatrocentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos), Restando por fim, um saldo no importe de R\$ 3.122,22 (três mil, cento e vinte e dois reais e vinte dois centavos), o qual deverá ser atualizado de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do CC) contados da citação e correção monetária (cf. tabela do ENCOGE) contados a partir da propositura da queixa, até a data do efetivo pagamento. E ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, por ser da mais legítima Justiça.**

**Nestes termos
Pede Deferimento,
Recife, 30 de Março de 2010.**

**Bel. Admilson André de Andrade
OAB-PE014.349**

Rua Pedro Afonso nº 468, Sl 102 1º andar, Stº Amaro, Recife/PE – CEP 50100-220
Fone: 81.3428.9684 E-Mail: eumenesqueiros@ig.com.br